

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2020

Inclui a possibilidade de as organizações religiosas figurarem como autoras nos processos que tramitam nos Juizados Especiais.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.873, de 2020, visa garantir a possibilidade de as organizações religiosas figurarem como autoras nos processos que tramitam nos Juizados Especiais, no âmbito das Justiças Estaduais e Federal.

A proposição foi apresentada nesta casa em dezembro de 2020 e compõe-se de três artigos: o art. 1º altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 para acrescentar as organizações religiosas como partes legais para propor ação perante o Juizado Especial, o art. 2º altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 para que as organizações religiosas possam ser autoras no âmbito do Juizado Especial Federal Cível e, por fim, o art. 3º que determina a entrada em vigor do projeto de lei na data de sua publicação.

Segundo a justificação, os processos que tramitam nos mencionados Juizados tendem a avançar com mais celeridade, além destes serem instrumentos de facilitação de acesso à Justiça. Somando-se a isso, as organizações religiosas têm enfrentado várias dificuldades de ordem jurídica, como violações à autonomia organizacional, falta de proteção aos locais de culto e transgressões à imunidade tributária.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a referida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24

LexEdit
CD231991952800*



e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob nossa relatoria nº 4.873, de 2020, visa garantir a possibilidade de as organizações religiosas figurarem como autoras nos processos que tramitam nos Juizados Especiais, no âmbito das Justiças Estaduais e Federal.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos do art. 32, inciso IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O mencionado projeto de lei está compreendido dentro da esfera de competência concorrente da União e dos Estados no que tange à legislação sobre diretrizes gerais relativas ao funcionamento e procedimento dos juizados de pequenas causas. A iniciativa para a criação da legislação é legítima e apropriada, seguindo a abordagem de uma lei ordinária para abordar os temas em questão, conforme estabelecido na Constituição da República de 1988 (Artigo 24, caput, inciso X e §1º; art. 48, caput e art. 61, caput). É evidente, portanto, que tal proposta se alinha com os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não há contrariedade a normas de caráter material erigidas pela Carta da República nem aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei



* CD231991952800 * LexEdit

Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo algumas irregularidades que se presente sanar com o Substitutivo apresentado em anexo.

Assinale-se que a inovação legislativa proposta no bojo do projeto de lei em exame se afigura judiciosa pelas razões a seguir expostas, merecendo tal proposta legislativa prosperar.

Atualmente, podem propor ação nos juizados especiais cíveis estaduais: cidadãos maiores de 18 anos, organizações da sociedade civil de interesse público, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades de crédito ao microempreendedor. Já nos juizados especiais federais, podem figurar como autores apenas pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

Os juizados especiais são órgãos do Poder Judiciário que processam e julgam causas de menor complexidade de maneira célere, econômica e efetiva.

Por conseguinte, e como bem justificado pelo autor da proposição, muitas vezes, questões internas das organizações religiosas podem se tornar disputas legais que exigem resolução. Permitir que as organizações religiosas atuem como autoras poderia ajudar a lidar com esses conflitos de maneira mais eficaz e organizada, evitando litígios prolongados e custosos.

Nesse sentido, também vale ressaltar a redução de cargas no sistema judiciário, pois, ao permitir que organizações religiosas atuem como autoras em questões que poderiam ser resolvidas nos Juizados Especiais, poderia haver uma redução da carga de trabalho nos tribunais, permitindo que se concentrem em casos mais complexos e de maior relevância social.

Portanto, vale colher a proposta legislativa sob análise, com ajustes necessários, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.873, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



* C D 2 3 1 9 9 1 9 5 2 8 0 0 LexEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2020

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para admitir às organizações religiosas a propositura de ação perante os juizados especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para admitir às organizações religiosas a propositura de ação perante os juizados especiais.

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º
§ 1º
.....
V – as organizações religiosas.
.....” (NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
I – como autores, as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e as organizações religiosas;
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



* C D 2 3 1 9 9 1 9 5 2 8 0 0 *